

Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé

Praça Central, 350 - CGC 06.553.697/0001-04

Telefax: (086) 489-1187 - CEP 64.740-000

Conceição do Canindé - Piauí

LEI Nº 694/98, de 12 de Maio de 1.998.

"Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Conceição do Canindé e dá outras providências".

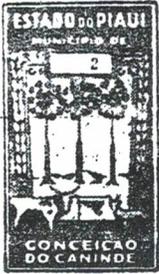
O Prefeito Municipal de Conceição do Canindé,
Estado do Piauí;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

- Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, nos termos da legislação vigente, observadas as características locais.
- Art. 2º - O regime de trabalho estabelecido para o pessoal do Magistério Municipal é o constante na Consolidação das Leis do Trabalho.
- Art. 3º - Para os reais efeitos desta Lei, entende-se que:
- I - Magistério Público Municipal é o conjunto de professores e especialistas de educação que, ocupando funções nas unidades escolares e órgãos mantidos pelo município, possuem



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé

Praça Central, 350 - CGC 06.553.697/0001-04

Telefax: (086) 489-1187 - CEP 64.740-000

Conceição do Canindé - Piauí

desempenhar atividades docentes ou especializadas com vistas a atingir os objetivos da educação.

II. Professor é o membro do magistério que exerce atividade docente, oportunizando assim, educação ao aluno;

III Especialista de Educação é o membro do magistério que desempenha atividades de administração, planejamento, orientação, supervisão e outras similares no campo educacional;

IV. Atividades de magistério é aquela de professores e especialistas de educação que estão ligados diretamente ao regular funcionamento do ensino municipal e conseqüente aperfeiçoamento da educação.

Capítulo II. Da Carreira do Magistério

Seção I Dos Princípios Básicos

Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I. Profissionalização, entendida como dedicação ao magistério, compreendendo, qualidades pessoais, formação adequada e constante atualização de conhecimentos;

II. Remuneração digna, respeitadas as características locais e o regime de trabalho;

III. Progressão na carreira, mediante promoções ;

IV. Valorização da qualificação decorrente de cursos voltados para as tarefas desenvolvidas.

Seção II. Da Estrutura da Carreira e das Classes.

Art. 5º A carreira do Magistério Público Municipal de 1º Grau é constituída de empregos públicos estruturados em cinco níveis dispostos gradualmente com acesso sucessivo de nível a nível, cada uma compreendendo quatro classes de habilitação estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do magistério, constituindo o respectivo Quadro de Carreira.



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé

Praça Central, 350 - CGC 06.553.697/0001-04

Telefax: (086) 489-1187 - CEP 64.740-000

Conceição do Canindé - Piauí

Art. 14 Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do magistério aposentado ou que vier a falecer, sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe couber.

Seção III. Das Classes.

Art. 15 As classes constituem a linha de habilitação dos professores, como se segue:

Classe A - Habilitação específica de 2º Grau obtida em 03(três) séries;

Classe B - Habilitação específica de 2º Grau obtida em 04(quatro) séries ou em 03(três) séries seguidas de estudos adicionais, correspondente a um ano letivo;

Classe C - Habilitação específica de grau superior, a nível de graduação, representada por licenciatura de 1º Grau, obtida em curso de curta duração;

Classe D - Habilitação específica obtida em curso superior, a nível a graduação correspondente a licenciatura plena.

Art. 16 A mudança de classe é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante de sua nova habilitação.

Capítulo III Do ingresso e da Distribuição do Pessoal do Magistério

Seção I Do Recrutamento e da Seleção

Art. 17 Os empregos do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos que preencham os requisitos que esta Lei estabelecer.

Art. 18 O ingresso no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em prova de habilitação.

Art. 19 A realização da prova de habilitação para preenchimento de vagas no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal cabe à Secretaria Municipal de Educação em parceria com as instituições formadoras de profissionais em educação.

§ 1º - A prova de habilitação de que trata o artigo pode ser realizado, sempre que, havendo vagas na classe inicial, não houver candidato em condição de ser admitido.



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé

Praça Central, 350 - CGC 06.553.697/0001-04

Telefax: (086) 489-1187 - CEP 64.740-000

Conceição do Canindé - Piauí

Art. 6º Os níveis constituem a linha de promoção dos professores e especialistas de educação.

§ 1º - Os níveis são designadas pelos algarismos I, II, III, IV e V

§ 2º - Cada classe conterá um número de empregos criados por Lei.

Art. 7º Promoção é o ato pelo qual o membro do Magistério Público Municipal tem acesso a emprego da classe imediatamente superior, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º O membro do Magistério que completar cinco anos de efetivo exercício na classe, poderá concorrer à promoção, havendo vaga na classe imediatamente superior e preenchendo os seguintes requisitos:

I - Comprovar a participação em cursos, seminários, treinamentos e outros de caráter educacional e que estejam relacionados com as atividades em exercício ou com sua titulação, para atualização e aperfeiçoamento mediante a apresentação de certificados expedidos por órgão oficial ou por entidade reconhecida pelo sistema educacional.

II - Apresentar comprovante de efetiva participação em ações, visando sua adequação ao desempenho da escola à sua realidade social, favorecendo sua abertura e integração com as famílias dos alunos, lideranças e instituições, na promoção de experiências alternativas para a solução dos problemas escolares.

Art. 9º Para os efeitos do inciso I do Artigo 8º, não será considerada a titulação relativa aos níveis de habilitação.

Art. 10 A participação de que trata o inciso II do Artigo 8º poderá ocorrer através do envolvimento direto do membro do magistério nas ações educativas, em quaisquer das etapas: criação, planejamento, coordenação, orientação ou execução.

Art. 11 Perderá o direito à promoção o membro do magistério que tiver:

I - Falta não justificada

II - Mais de noventa faltas contínuas ou intercaladas, para tratamento de saúde;

III - Recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão.

Art. 12 A apuração dos requisitos previstos nos Artigos 8º e 11, refere-se ao período em que o membro do magistério se encontra em regência de classe.

Art. 13 Cumpridas as prescrições desta Lei, as promoções dos membros do Magistério vigorarão a contar de 1º de julho de cada ano.



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé

Praça Central, 350 - CGC 06.553.697/0001-04

Telefax: (086) 489-1187 - CEP 64.740-000

Conceição do Canindé - Piauí

§ 2º - A validade da prova de habilitação será de 02(dois) anos a contar da data da publicação dos resultados finais, admitida a possibilidade de prorrogação pelo mesmo período através de ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 20 Constituem exigências para inscrição à prova de habilitação da carreira do magistério:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter idade superior a dezoito anos e inferior a cinquenta anos completos;
- III - Estar em dias com as obrigações eleitorais e militares, este último somente para homens;
- IV - Ter habilitação específica para exercício do cargo a que se propôs.

Parágrafo Único - Não se aplica o inciso II. deste artigo aos já servidores municipais.

Seção II

Da Admissão, Designação e Exercício.

Art. 21 Compete ao Chefe do Poder Executivo ou à Autoridade delegada por ele, admitir os candidatos aprovados em prova de habilitação para o preenchimento de vagas do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, observada a ordem de classificação.

Art. 22 Os professores e especialistas de educação, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 23 Somente poderá ser admitido o professor ou o especialista de educação que gozar de boa saúde, comprovada em inspeção realizada pelo Órgão médico oficial.

Art. 24 O Secretário Municipal de Educação designará o professor ou especialista para a unidade escolar ou órgão onde deverá ter exercício.

§ 1º A designação poderá ser alterada a pedido ou por necessidade de serviço.

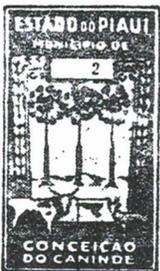
§ 2º A alteração de designação se processará em época de férias escolares, salvo interesse do aluno

§ 3º O Professor após admitido somente poderá ser remanejado ao final do estágio probatório que é de 02(dois) anos.

Art. 25 O Professor ou o Especialista de educação deverá entrar no exercício da função dentro de trinta dias da admissão.

Seção III

Da Cedência



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé

Praça Central, 350 - CGC 06.553.697/0001-04

Telefax: (086) 489-1187 - CEP 64.740-000

Conceição do Canindé - Piauí

Art. 26 Cedência é o ato através do qual o chefe do Poder Executivo Municipal coloca o professor ou o especialista de educação, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerça atividade no campo educacional ou cultural, sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requerer a cedência, quando o professor ou o especialista de educação for cedido com remuneração.

Art. 27 A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01(um) ano, podendo ser renovada se assim convier às partes interessadas.

Art. 28 O professor ou o especialista de educação quando cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Terminado o período de cedência, o professor ou o especialista de educação será designado para a unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Capítulo IV Dos Direitos e Vantagens

Seção I Dos Direitos

Art. 29 São direitos do professor e do especialista de educação:

I - Receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação e o regime de trabalho, conforme estabelecido nesta Lei, e independentemente do grau ou série em que atue, observado o período de estágio probatório.

II - Escolher e utilizar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Estadual de Educação e da Secretaria Municipal de Educação

III - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficientes e adequados para exercer com eficiência as suas funções.

IV - Participar do processo de planejamento das atividades relacionadas com a educação.

V - Ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, a critério da Secretaria Municipal de Educação.



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé

Praça Central, 350 - CGC 06.553.697/0001-04

Telefax: (086) 489-1187 - CEP 64.740-000

Conceição do Canindé - Piauí

Seção II Da Remuneração

Art. 30 Remuneração e a retribuição pecuniária ao professor ou especialista de educação, pelo exercício do emprego, correspondente a classe e ao nível de habilitação, acrescido, se for o caso, das gratificações adicionais por tempo de serviço público.

Art. 31 Salário básico é o fixado para a classe inicial da Carreira, no nível de habilitação mínima.

Art. 32 O salário do membro do magistério deverá ser definido em uma escala cujo ponto médio terá como referência o custo aluno-ano de cada sistema de ensino.

§ 1º O custo médio aluno-ano a que se refere o Artigo 32 corresponde ao montante dos recursos destinados ao Fundo, dividido pelo número de alunos matriculados no ensino fundamental do sistema municipal de ensino.

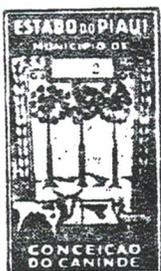
Art. 33 Os salários das classes da carreira obedecerão a uma progressão aritmética crescente, de razão percentual não inferior a cinco por cento do salário básico.

Art. 34 O valor dos salários correspondentes, em cada classe aos níveis de habilitação, será fixado observando-se, entre níveis sucessivos, diferença não inferior a dez por cento do salário básico.

Seção III. Das Gratificações

Art. 35 O professor ou o especialista de educação fará jus a uma gratificação adicional, não inferior a 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público municipal, calculada sobre o salário da classe a que pertencer, incluída a parcela relativa ao nível de habilitação.

Art. 36 O membro do magistério designado para o exercício da função de Diretor de unidade escolar, supervisor escolar, orientador educacional ou coordenador de ensino, fará jus a uma gratificação mensal.



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé

Praça Central, 350 - CGC 06.553.697/0001-04

Telefax: (086) 489-1187 - CEP 64.740-000

Conceição do Canindé - Piauí

Parágrafo Único – O professor ou especialista de educação, deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de extrema necessidade, devidamente comprovada, considerando-se como faltas não justificadas os dias de ausência, se a licença for negada.

Art. 42 A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a 02(dois) anos, só podendo ser concedida nova licença depois de decorridos 02(dois) anos do término ou da interrupção anterior.

Seção II

Da Licença para acompanhar Cônjuge.

Art. 43 O membro do magistério, casado, terá direito à licença sem remuneração, quando o cônjuge for mandado servir fora do Município.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instituído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do cônjuge, ressalvado o disposto no artigo seguinte, devendo ser renovada de dois em dois anos.

§ 2º - Durante a licença de que trata o artigo, o membro do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 44 Cessando o motivo da licença, ou não requerida documentalmente sua renovação, o membro do magistério deverá reassumir o exercício dentro de 30(trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta de serviço.

Seção III

Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 45 A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor ou do especialista de educação de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, ficando assegurada sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida para frequência a cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização profissional, desde que referentes à educação e ao magistério.

Art. 46 A concessão da licença para qualificação profissional ficará a critério da Secretaria Municipal de Educação que considerará a situação e o interesse do ensino municipal.



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé

Praça Central, 350 - CGC 06.553.697/0001-04

Telefax, (086) 489-1187 - CEP 64.740-000

Conceição do Canindé - Piauí

Capítulo VII Do Regime de Trabalho

Art. 47 O regime de trabalho do professor ou especialista de educação pertencente ao quadro efetivo, será de 20(vinte) horas semanais, cumpridas em unidade escolar ou Órgão de Educação.

Art. 48 O professor ou o especialista de educação, poderá, de acordo com a necessidade do órgão, ser convocado para cumprir regime suplementar de 40 horas semanais o equivalente a dois turnos.

Art. 49 Será demitido "ex- officio" o membro do magistério que acumular funções públicas contrariando as disposições constitucionais.

Capítulo VIII Dos Deveres e das Penalidades

Seção I Dos Deveres

Art. 50 O membro do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas obrigações, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I - Conhecer e respeitar a Lei
- II - Preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;
- III - Utilizar processos didático-pedagógicos que acompanhem o progresso científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais.
- IV- Participar das atividades de educação inerente a sua função.
- V - Frequentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento.
- VI - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com zelo, presteza e eficiência.
- VII - Manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação o exigir.
- VIII - Cumprir as ordens superiores.
- IX - Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar os colegas e usuários dos serviços educacionais com urbanidade.



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé

Praça Central, 350 - CGC 06.553.697/0001-04

Telefax: (086) 489-1187 - CEP 64.740-000

Conceição do Canindé - Piauí

- X - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação.
- XI - Zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado a sua guarda e uso.
- XII - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;
- XIII - Guardar sigilo profissional;
- XIV - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos Órgãos da Administração;
- XV - Cumprir as disposições do Regime de Trabalho.

Seção II Das Penalidades

Art. 51 Aplicam-se ao pessoal do Magistério Público Municipal as disposições relativas a penalidade, instituídas na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Capítulo IX Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 52 Fica criado o Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, que será constituído de empregos de Professor e de Especialista de Educação, nos termos desta Lei.

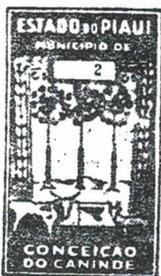
Parágrafo Único – Os empregos de que trata este artigo serão criados mediante Lei especial.

Art. 53 Aos atuais professores em efetivo exercício que preencham as exigências previstas nesta Lei, é assegurado o direito de opção pelo enquadramento no Plano de Carreira.

Parágrafo Único - A opção de que trata o artigo deverá ser manifestada no prazo de 30(tinta) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 54 Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal já habilitado e admitido mediante concurso público, serão transferidos para o Plano de Carreira, mediante enquadramento, obedecidos os princípios básicos nesta Lei.

Art. 55 Os atuais membros do magistério estáveis, devidamente habilitados, serão transferidos para o Plano de Carreira, mediante enquadramento.



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé

Praça Central, 350 - CGC 06.553.697/0001-04

Telefax: (086) 489-1187 - CEP 64.740-000

Conceição do Canindé - Piauí

§ 1º – Os que não preencherem os requisitos de titulação exigida, terão assegurados os direitos de situação em que foram admitidos.

§ 2º – Obtida a titulação, poderão requerer o seu enquadramento na classe A e no nível de habilitação que lhes corresponder.

Art. 56 Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal, devidamente titulado ao serem enquadrados, na implantação do Plano de Carreira serão admitidos nas classes A, B, C do Quadro de Carreira, no nível de habilitação que lhes corresponder, observado o seguinte:

I – O membro do Magistério Municipal que possuir até 10(dez) anos de exercício será enquadrado no Nível I;

II – O membro do Magistério Municipal que possuir mais de 10(dez) anos de exercício será enquadrado no Nível II;

III – O membro do Magistério Municipal que possuir mais de 20(vinte) anos de exercício será enquadrado no Nível III;

Art. 57 Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal sem a titulação prevista no Artigo 15, admitidos mediante contrato temporário, terão o prazo de 05(cinco) anos, a partir da vigência desta Lei, para obterem a titulação necessária.

§ 1º – Durante o período determinado neste artigo, os professores sem a titulação prevista nesta Lei terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos.

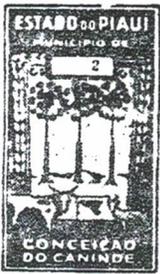
§ 2º – Obtida a titulação exigida, o membro do Magistério requererá o seu enquadramento na Classe A e no nível de habilitação que lhe corresponder.

Art. 58 A Secretaria Municipal de Educação estimulará os professores sem formação prescrita na Lei No 9.394/96, de 20/12/1996, a buscarem a habilitação profissional, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

Art. 59 Quando a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender as necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem em caráter suplementar e a título precário candidatos que preencham os critérios estabelecidos.

Parágrafo Único – As admissões, de que trata este artigo, serão feitas a título precário e em caráter temporário.

Art. 60 As disposições da presente Lei não se aplicam aos professores contratados em caráter temporário para atender as necessidades de órgãos e unidades escolares estaduais ou para atuar em programas e projetos específicos mediante acordos ou convênios com outros órgãos.



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé

Praça Central, 350 - CGC 06.553.697/0001-04

Telefax: (086) 489-1187 - CEP 64.740-000

Conceição do Canindé - Piauí

Art. 62 - A Prefeitura Municipal poderá contratar, temporariamente, profissionais que não realizarem prova de habilitação para substituírem membros do município que se afastarem por motivo de licença.

Art. 63 - A Prefeitura Municipal poderá contratar, temporariamente, profissionais que não realizarem prova de habilitação para substituírem membros do município que se afastarem por motivo de licença.

Art. 64 - A Prefeitura Municipal poderá contratar, temporariamente, profissionais que não realizarem prova de habilitação para substituírem membros do município que se afastarem por motivo de licença.

Art. 65 - A Prefeitura Municipal poderá contratar, temporariamente, profissionais que não realizarem prova de habilitação para substituírem membros do município que se afastarem por motivo de licença.

Art. 66 - A Prefeitura Municipal poderá contratar, temporariamente, profissionais que não realizarem prova de habilitação para substituírem membros do município que se afastarem por motivo de licença.

Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé,
10 de Maio de 2008.

[Handwritten Signature]
ROSA MARIA DE CARVALHO SILVA SANTOS
Secretária

[Handwritten Signature]

ROSA MARIA DE CARVALHO SILVA SANTOS
Secretária

Registrou-se, numerado e controlado o presente T.O., neste dia 10 de Maio de 2008, na Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé, Estado do Piauí, nos 10 (dez) dias de cada mês de cada ano de vigência desta Lei, no valor de R\$ 2.000,00.

[Handwritten Signature]

ROSA MARIA DE CARVALHO SILVA SANTOS
Secretária